



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, de 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.



SF/17685.06869-10

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11 da Lei nº 13.189, de 2015, constante do art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 11. O PSE vigorará, em cada exercício financeiro, sempre que a taxa de desemprego aberto, apurada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística, apurada nos doze meses anteriores, for superior a 5 pontos percentuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na MPV 761 no sentido de prorrogar o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, criado pela Presidente Dilma Rousseff em 2015, que se extinguiria em 2017, ainda que modificando-se a sua denominação para “Programa Seguro-Emprego”, contribui para amenizar os riscos do aumento do desemprego, incentivando as empresas a preservar os seus trabalhadores, num cenário de crise econômica e redução da oferta de trabalho.

Trata-se, porém, de um Programa permanente, anticíclico, que não pode, como prevê o § 1º do art. 2º, ter a sua adesão limitada a uma data específica. Se, passada essa data (31.12.2017), e o prazo de vigência fixado no art. 11 (31.12.2018), a situação continuar a reclamar medidas da mesma ordem, o Programa estará vencido e nova lei terá que alterar o prazo de adesão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A presente emenda visa superar essa falha e permitir que a adesão ao Programa seja feita sempre que estejam presentes as condições que justificam a sua instituição, medida conforme o comportamento da taxa de desemprego aberto apurada pelo IBGE. Trata-se do indicador que mensura a Taxa relação entre o número de pessoas desocupadas (procurando trabalho) e o número de pessoas economicamente ativas num determinado período de referência. Em 2016, essa Taxa tem se situado entre 7,6 e 11,8%, totalizando mais de 12 milhões de desempregados. As perspectivas para os próximos dois anos, porém, não permitem concluir que, a partir de 2019, o Programa não será mais necessário.

Dessa forma, propomos dar nova redação ao art. 11 permitindo que o mesmo seja mantido em aberto na medida em que a Taxa de Desemprego apurada pelo IBGE reclame a sua manutenção.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **José Pimentel**
PT/CE



SF/17685.06869-10